



Adriel Santos SANTANA*

 <https://orcid.org/0000-0003-2652-2678>

Pedro César Sousa OLIVEIRA**

 <https://orcid.org/0000-0002-1830-0912>

Recebido em: 05 de outubro de 2021.

Aprovado em: 18 de maio de 2022.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A INTELIGÊNCIA E A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise de comparação entre o instituto da investigação defensiva e a atividade de inteligência, de modo que possa ser verificada a existência (ou não) de pontos de interseção entre ambas. Para isso, de modo indutivo, analisa-se a atividade de inteligência por meio de quatro marcos legislativos (Lei n° 9883/99, Decreto n° 4.376/2002, Decreto n° 8.793/2016 e Decreto de 15 de dezembro de 2017) e escritos da literatura especializada pátria sobre o tema. Do lado da investigação defensiva, analisam-se os documentos legislativos das normas que pretendem regulamentar a atividade e os debates sobre a aprovação do instituto. Os resultados apresentados demonstraram que: (i) a atividade de inteligência tem incidência em diferentes âmbitos da atividade estatal, estando sujeita ao impacto de distintas normas reguladoras e situações particulares; (jj) a investigação defensiva é regulamentada pelo Provimento n° 188/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil, visa ao incentivo à produção privada de provas pela defesa de um cliente e não possui normal legal que a respalde, pois seus debates estão em curso no Congresso Nacional; (iii) ambos os institutos (um embrionário e outro já consolidado) podem se encontrar em sede de lide processual e, de modo mais significativo, são, conjuntamente, pontos cruciais para o desenvolvimento do ecossistema investigativo nacional. Sendo assim, conclui-se que a atividade de inteligência e a investigação defensiva, embora em momentos distintos de desenvolvimento, podem se beneficiar mutuamente e contribuir para o avanço da atividade de investigação.

Palavras-chave: Investigação defensiva. Atividade de inteligência.

COMPARATIVE ANALYSIS OF INTELLIGENCE AND DEFENSE INVESTIGATIVE SERVICE

ABSTRACT

The purpose of this paper is to perform a comparative analysis of the defense investigative service and the intelligence service, so that the existence (or not) of points of intersection between both of them may be verified. Therefore, the intelligence activity is inductively analyzed through four legislative frameworks (Law No. 9883/99, Decree No. 4.376/2002, Decree No. 8.793/2016 and Decree of December 15, 2017) and writings from the Brazilian specialized literature on the subject. On the defensive research part, the legislative documents of the norms that intend to regulate the activity and the debates about the approval of the institute are analyzed. The results presented revealed that: (i) intelligence services have an impact on different areas of state activity, and are submitted to the impact of different regulatory norms and circumstances; (jj) the defensive investigation is regulated by Provision n° 188/2018 of the Brazilian Bar Association, aims at encouraging the private production of evidence by a client's defense and has no legal standard to support it, as its debates are being held in the National Congress; (iii) both institutes (one embryonic and the other already consolidated) may be found in procedural litigation and, more significantly, are, altogether, crucial issues for the development of the national investigative ecosystem. Hence, it is concluded that intelligence service and defensive investigation, although at different stages of development, may mutually benefit each other and contribute to the advancement of investigative service.

Keywords: Defense Investigative Service. Intelligence Service.

*Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. É coordenador de Diligências na consultoria ICTS. Carreira profissional como advogado nos âmbitos consumerista, civil, empresarial e administrativo. E-mail: adriel.santana@icts.com.br

**Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul. E-mail: pedro.oliveira@icts.com.br

1 INTRODUÇÃO

A descoberta, a análise e a catalogação de informações para determinado escopo são um processo que acompanha a humanidade juntamente com a sua evolução. Na era dos Estados modernos, referida atividade ganha contornos ainda mais relevantes, considerando as funções que dependem do posicionamento de uma nação na estrutura internacional.

Desse modo, parece haver uma divisão entre as atividades investigativas desempenhadas para fins particulares e as que são desempenhadas para fins públicos. Enquanto a primeira visa averiguar dados e informações, via de regra, para fins econômicos, a segunda objetiva garantir a ordem pública dentro de um contexto cada vez mais globalizado.

Contudo, ambas investigações são tão distantes assim? Exige-se uma linha de distinção clara entre as duas práticas? O presente trabalho busca analisar uma parte dessa complexa discussão entre os desafios da relação investigativa público-privado. Considerando o advento das regulações acerca da atividade de investigação defensiva no ordenamento brasileiro, podem-se verificar pontos de congruência entre a referida prática e as atividades já consolidadas de Inteligência?

De modo a responder o questionamento, utiliza-se, por meio do raciocínio indutivo, da metodologia de análise comparativa entre ambos os objetos por meio da análise documental. Divide-se o trabalho da seguinte forma: no primeiro capítulo, vale-se dos marcos regulatórios legislativos e da bibliografia especializada em busca da compreensão do que é Inteligência e seu respectivo escopo. No segundo, verifica-se o estado da discussão sobre a investigação defensiva. Por fim, na terceira etapa, analisa-se a existência de impactos recíprocos nas atividades.

2 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

A atividade de inteligência cumpre papel essencial para a função estatal, especialmente dentro do contexto global cada vez mais conectado. O aumento da velocidade de circulação de pessoas e informações, bem como a geração de novos dados a cada segundo, impõe um dever multifacetado ao Estado para garantir a segurança dos cidadãos sob a sua jurisdição.

Encontra-se o conceito de inteligência na Política Nacional de Inteligência (PNI), denominado como “o documento de mais alto nível de orientação da atividade de inteligência do País”, que a define como sendo a

atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e do Estado (BRASIL, 2016).

Nacionalmente, é possível destacar quatro principais legislações que instituem e regulamentam tal atividade: (i) a Lei n° 9.883/99, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência (SBI), cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), entre outras providências; (ii) Decreto n° 4.376/2002, que organiza o SBI entre outras providências; (iii) Decreto n° 8.793/2016, que fixa Política Nacional de Inteligência; e (iv) Decreto de 15 de Dezembro de 2017, que aprova a Estratégia Nacional de Inteligência. Desse modo, é imprescindível a análise pormenorizada de cada um desses documentos legais em busca da compreensão do panorama legislativo acerca do tema (BRASIL, 2002).

A legislação mais antiga das elencadas anteriormente é a Lei n° 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Responsável por instituir o SBI, criar a ABIN e fincar as bases das atividades dos referidos órgãos, a referida norma contém função estruturante e vincula o SBI e, conseqüentemente, a ABIN à função de defensores do Estado Democrático de Direito e à dignidade humana, conforme o §1°, do artigo 1°.

Especificamente sobre a Lei n° 9.883/99, Novellino (2020) aponta que, embora a referida lei tenha estabelecido pontos essenciais para a época da sua promulgação, ela sofre da necessidade de algumas especificidades no seu texto legal. O autor destaca que expressões genéricas contidas no texto legal não fornecem o arcabouço jurídico necessário para que o agente utilize técnicas e meios sigilosos (como preceitua o artigo 3°) ou que atue em atividades extraterritoriais (§2°, do artigo 1°).

Referida problemática torna-se ainda mais grave se conjugada com os princípios da administração pública, previstos no texto constitucional, como a legalidade (que permite o agente público atuar apenas dentro do limite que a lei estabelece), da publicidade ou até mesmo para estabelecer parâmetros comparativos para a averiguação do cumprimento do princípio da moralidade administrativa (NOVELLINO, 2020).

Já no que tange o Decreto n° 4.376/2002, vale ressaltar que, ao dispor dos órgãos componentes do SBI, referida legislação também estabelece as funções de proteção e manutenção da segurança pública às instituições componentes, bem como a de produção de conhecimento sobre as atividades de inteligência e contrainteligência (BRASIL, 2002).

O Decreto n° 8.793/2016, por outro lado, possui função mais ampla: ele é o responsável por instituir a PNI, bem como reformular alguns conceitos essenciais à atividade, como

inteligência, contrainteligência e atividade de inteligência. Referida política reafirma a inteligência como atividade estatal, bem como a obediência à Constituição Federal e às Leis. Entre os seus objetivos, estão o de “acompanhar e avaliar as conjunturas interna e externa, assessorando o processo decisório nacional e a ação governamental” e “conscientizar a sociedade para o permanente aprimoramento da atividade de inteligência”.

Por fim, do Decreto de 15 de dezembro de 2017, que aprova a Estratégia Nacional de Inteligência, podem-se extrair dois importantes direcionamentos presentes em todo o documento. Seja nos objetivos, desafios ou no projeto estruturante, a referida estratégia almeja: (i) a internacionalização, especialmente por meio da cooperação com países e órgãos de interesse nacional; (ii) aprimoramento/aperfeiçoamento/modernização das práticas de inteligência de maneira geral; (iii) suportar/promover a produção de conteúdo sobre temas relacionados à inteligência.

Souza (2019), ao escrever sobre a relação da atividade de inteligência e as guardas municipais, destaca um ponto central inerente ao SBI: dada a multiplicidade de órgãos que exercem a atividade de inteligência dentro das suas especificidades e relacionadas ao seu ramo de atuação, a própria atividade de inteligência está, a todo momento, conectada a diferentes atividades e, conseqüentemente, à regulamentação dessas atividades. Esse é o caso da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Ambas as legislações, embora recentes, provocam impactos para o desenvolvimento da inteligência por parte do Poder Público, considerando que, de certo modo, reestruturam a organização de uma das áreas essenciais (se não a mais essencial) para a defesa da ordem pública.

Não obstante o impacto que a atividade de inteligência está sujeita nesse viés, ressaltam-se ainda mais dois: o tecnológico e o legislativo. Alves (2018) aponta que, considerando a modernidade, a geração de informações cada vez mais veloz e um acirramento de um ambiente competitivo, mesmo com o PNI atuando como ponto balizador para as novas práticas, a própria atividade de inteligência teve que se adaptar a um novo cenário que impactou não só a atividade propriamente dita, como também todos os aspectos da convivência humana.

Sinais de que essa adaptação ainda está em curso aparecem diariamente, especialmente voltados para a identificação de vulnerabilidades nos órgãos de inteligência do mundo inteiro, mesmo que a revolução tecnológica possa ter seu início datado de mais de 20 anos (PETRY, 2021).

Do ponto de vista legislativo, por outro lado, dois podem ser os impactos que o legislador pode provocar na atividade de inteligência: em primeiro, do ponto de vista comissivo, a modificação direta dos sistemas que a atividade de inteligência possui incidência (Lei nº 9.883/99, Decreto nº 4.376/2002, Decreto nº 8.793/2016 e Decreto de 15 de dezembro de 2017), ou de modo indireto, vide PNSPDS e SUSP. Contudo, Sales e Valle (2018), bem como Novellino (2020), destacam que a dificuldade de uma maior celeridade para aprovação das pautas relacionadas à inteligência por parte do Congresso Nacional.

Dito isso, feito um breve panorama sobre o estado da arte do ambiente legislativo e potenciais impactos da atividade de inteligência estatal, torna-se necessária, antes da análise comparativa com o instituto da investigação defensiva, uma exposição do objeto de estudo, seus marcos regulatórios e sua discussão temática.

3 INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

A atividade de investigação defensiva teve sua regulamentação, em primeiro plano, dada pelo Provimento número 188, de 2018, editado pela Ordem dos Advogados do Brasil. No artigo primeiro do referido Provimento, entende-se a investigação defensiva como

o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Referido conceito, quando combinado com o artigo 2º do Provimento, revela que a atividade de investigação por parte do advogado não está ligada à existência de uma lide processual, bem como pode ser realizada em conjuntos com outros profissionais.

Tal amplitude de atividade é corroborada pelo artigo 4º do Provimento, que elucida que o advogado poderá, durante a prática investigativa, valer-se dos meios de “colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição” e poderá contar com a ajuda de corpo técnico especializado, como peritos e investigadores particulares.

Um adendo relevante a esse artigo específico, tendo em vista a presença da expressão “investigadores particulares”, é que tal profissão já foi alvo de conceituação e regulamentação legislativa nacional. Conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 13.432, de 11 de Abril de 2017:

Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante (BRASIL, 2017).

Prosseguindo com a análise do Provimento, os artigos seguintes (5º, 6º e 7º) estipulam que o advogado: i) deverá preservar o *status* sigiloso das informações obtidas, de modo a preservar as garantias constitucionais das pessoas envolvidas, ii) não possui o dever de informar as autoridades públicas os resultados das investigações; iii) não poderá sofrer censura nas suas atividades investigativas, haja vista tratar-se de atividade privativa da advocacia.

Embora traga importantes balizas para a atividade, o Provimento 188/2018 não possui o *status* vinculativo de uma norma legal, sendo aplicado apenas a uma classe específica. De modo a resolver tal questão, tramitam no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.642/2021 e o novo texto do Código de Processo Penal, ambos com previsões para a atividade de investigação defensiva similares ao texto do Provimento 188/2018.

O Projeto de Lei nº 2.642/2021, que altera a legislação processual penal para aprimorar as garantias processuais e as prerrogativas da advocacia, reproduz parte da redação do Regimento da OAB. Ele possui a seguinte redação em sua exposição de motivos:

Nesta linha, Francisco da Costa Oliveira expõe que a investigação defensiva tem como objetivos: 1) a comprovação do *álibi* ou de outras razões demonstrativas da inocência do imputado; 2) a desresponsabilização do imputado em virtude da ação de terceiros; 3) a exploração de fatos que revelam a ocorrência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; 4) a eliminação de possíveis erros de raciocínio a que possam induzir determinados fatos; 5) a revelação da vulnerabilidade técnica ou material de determinadas diligências realizadas na investigação pública; 6) o exame do local e a reconstituição do crime para demonstrar a impropriedade das teses acusatórias; 7) a identificação e localização de possíveis peritos e testemunhas (Em exposições de motivos, Flávio Pansieri (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 35).

4 ANÁLISE COMPARATIVA

Ao realizar uma análise de ambos os objetos, acredita-se que há duas formas onde possa existir congruência: por meio de lides processuais e por meio do ecossistema investigativo.

Em primeiro lugar, é importante compreender as funções (e suas respectivas abrangências) de cada um dos institutos. Na parte da Inteligência, extrai-se que ela exerce atividade de orientação da função estatal por meio dos órgãos que compõem o SBI, ao passo

que, do lado da investigação defensiva, trata-se atividade investigativa orientada para fins particulares praticada por advogado ou por técnicos a ele ligados.

Dado esse cenário inicial, uma primeira visualização é de que ambas as atividades só terão contato na hipótese em que, de lados opostos, se posicionarão de modo antagônico o interesse estatal orientado por agentes defensores da ordem pública e a defesa privada de determinado cidadão. Tal argumento deve ser analisado conjuntamente com a função e constitucionalização do processo judicial.

Desde o advento da Constituição de 1988, o processo administrativo e judicial assumiu função de auxiliar do Estado Democrático de Direito. Isso ocorre em razão da necessidade de procedimentos claros, com regras já instituídas (ampla defesa, juiz natural, entre outras) para que um indivíduo possa ser devidamente punido. Ademais, a ideia de paridade de armas, presente no Código de Processo Civil e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos consignada pelo Brasil, culmina na exigência de ambas as partes estarem em igualdade de recursos em busca de uma verdade real.

Isso implica em dizer que ambos os lados, quando munidos de instrumentos suficientes para averiguar o fato pelos próprios meios, observadas as limitações constitucionais, integram uma lide processual em busca de um resultado justo. Na realidade, existe então um exercício fundamental para a manutenção da ordem pública de um Estado Democrático de Direito – função essencial e vinculativa para todos os órgãos do SBI.

Ademais, acredita-se que esse conflito aparente de atividades não supera o benefício em que ambas as práticas podem incorrer. Considerando a correlação proporcional entre o aumento de praticantes de determinada atividade e o seu aprimoramento, combinado com o fato de que ambas (atividade de inteligência e investigação defensiva) possuem a investigação propriamente dita como ponto em comum, acredita-se que, com o avanço da regulamentação e a popularização da investigação defensiva, haja um salto na evolução do ecossistema investigativo nacional.

O principal argumento contrário a esse ponto é de que tais disposições que instituem a investigação defensiva, na realidade, restam inócuas, haja vista a normatização da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, que já autoriza a atuação por parte dos patronos nesse sentido, amparado no princípio da ampla defesa.

Contudo, tal contra-argumento não se sustenta diante de uma análise empírica. Nota-se, por exemplo, a existência de um único precedente, aberto pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu o direito ao exercício da investigação defensiva por parte

de advogados. A raridade de tais decisões, corroboradas por manifestações contrárias de integrantes do Ministério Público (ANGELO, 2021), demonstram o caminho embrionário do referido instituto no cotidiano das Varas e Tribunais.

O que já se pode constatar, na prática nacional, são exemplos de utilização, por parte dos órgãos oficiais, de materiais produzidos por investigações conduzidas por entes privados, como empresas de consultoria de investigação empresarial, até em grandes operações policiais. Nesse sentido, no ano de 2019, o Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Greenfield, utilizou-se de relatórios de natureza investigativa produzidos pelas consultorias BDO, Kroll e Protiviti, como forma de demonstrar nos autos do processo criminal nº 1042300-13.2019.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal de Brasília, a materialidade dos crimes ora imputados aos réus que ocasionaram prejuízos a fundos de pensão de entidades públicas (MASSALI, 2019).

Um caso recente que também ganhou repercussão nacional envolveu a contratação, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), de escritórios de advocacia - Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP e Levi & Salomão Advogados - e empresas de consultoria - Protiviti, KPMG e Grant Thornton -, visando apurar indícios de possíveis crimes de corrupção e advocacia administrativa dentro da instituição, sendo que estes teriam beneficiado o grupo JBS em operações bancárias. Nesse exemplo, a investigação externa privada ocorreu de forma paralela às investigações conduzidas pelo MPF e pela Polícia Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo expor, brevemente, eventuais pontos de congruência entre os institutos da Investigação Defensiva e da atividade de Inteligência.

Por parte da atividade de inteligência, pode-se concluir que ela assume função essencial para o bom desenvolvimento da ação estatal. Por meio da descoberta, coleta e tratamento de informações fundamentais para o planejamento de políticas públicas, o SBI, por seus órgãos componentes, atua de modo amplo e multifacetado em diversas pontas de atuação do Estado.

Por parte da investigação defensiva, compreendeu-se que referido instituto assume uma função embrionária de fomento da investigação para civis, especialmente para advogados. As discussões são oriundas do Provimento número 188, de 2018 da OAB e de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Seu objetivo é elencar hipóteses da possibilidade de condução investigativa por parte dos agentes privados em busca de uma paridade de armas processuais.

Seja atuando de forma subsidiária ou paralela, se observa que as investigações privadas têm ganhado não só cada vez maior relevância, mas são uma realidade que vem se mostrando inescapável de ser enfrentada. Com o advento formal da regularização dessa prática pela OAB e dos projetos em lei em debate no Congresso Nacional, caberá aos órgãos de inteligência no Brasil uma melhor compreensão sobre o quanto, efetivamente, essas análises, produzidas para fins privados, poderão ser reaproveitadas para utilização das tomadas de decisões governamentais.

Conclui-se, da análise comparativa dos objetos, que ambas as atividades podem atuar conjuntamente no âmbito processual em busca da produção de justiça, bem como podem se aperfeiçoar mutuamente por meio do aumento da popularidade e produção de conteúdo voltado para atividade investigativa de modo geral.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo M. M. R. O impacto de *big data* na atividade de inteligência. **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, 2018, n. 13, p. 25-44, dez. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/revista-brasileira-de-inteligencia/copy_of_RBI13.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

ANGELO, Tiago. TRF-3 autoriza que investigação defensiva colha provas em empresas privadas. **Consultor Jurídico**, 4 mai. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/trf-autoriza-investigacao-defensiva-envolvendo-lula>. Acesso em: 25 set. 2021.

BNDES. **O BNDES e a investigação independente da JBS**, 2019. Disponível em: <https://aberto.bndes.gov.br/aberto/caso/investigacao/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017. Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 abr. de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113432.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4376compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016. Fixa Política Nacional de Inteligência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 jun. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.793/2016, de 15 de dezembro de 2017. Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14503.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 08 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.642**, de agosto de 2021. Altera a legislação processual penal para aprimorar as garantias processuais e as prerrogativas da advocacia. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049306&filename=Tramitacao-PL+2642/2021. Acesso em: 25 set. 2021.

MASSALI, Fábio. Operação Greenfield: MPF denuncia 26 pessoas por fraudes contra planos. **Agência Brasil**, 07 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-10/operacao-greenfield-mpf-denuncia-26-pessoas-por-fraudes-contraplanos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

NOVELLINO, Vicente Nicola. Análise da Lei nº 9.883/99 como marco jurídico da atividade de inteligência de estado no Brasil. **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, 2020, n. 15, p. 115-128, dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/revista-brasileira-de-inteligencia/22RBI15verso13072021.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. **Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil**: Ano 1, nº 1, Brasília, DF, 31 dez. 2018, p. 4. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19>. Acesso em: 25 set. 2021.

PETRY, Guilherme. FBI deixa lista de supostos terroristas disponível na internet sem senha. **The Hack**, 18 set. 2021. Disponível em: <https://thehack.com.br/fbi-deixa-lista-de-supostos-terroristas-disponivel-na-internet-sem-senha/>. Acesso em: 25 set. 2021.

SOUZA, Waleska Medeiros de. Atividade de inteligência: limites e possibilidades das guardas municipais com o avanço das legislações. **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, 2019, n. 14, p. 119-127, dez. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/revista-brasileira-de-inteligencia/RBI14Edio.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

SALES, Lívia M. M.; VALLE, Luiz Antonio P. A agenda legislativa da ABIN: Análise das proposições sobre atividade de inteligência de Estado no Congresso Nacional de 1997-2017. **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, 2018, n. 13, p. 149-162, dez. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/revista-brasileira-de-inteligencia/copy_of_RBI13.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.